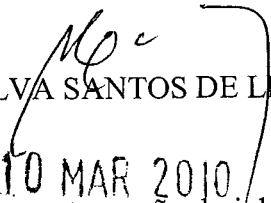


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001749/2004-63
Recurso nº 160.378
Resolução nº 1402-00.005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Assunto IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
(ATUAL ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora

EDITADO EM:

10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carlos Pelá, Ana de Barros Fernandes, Marcos Shigueo Takata, Carmen Ferreira Saraiva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de lançamentos do ano-calendário de 2000, em razão de falta de adição na apuração do IRPJ e da CSLL, do valor relativo ao ajuste dos preços de transferência, posto que, os preços praticados nas operações de importação de produtos de empresa vinculada situada no exterior foram maiores que os preços parâmetros apurados consoante a legislação de regência dos preços de transferência, no valor tributável de R\$ 14.112.667,04, com enquadramento legal no art. 241 do RIR/99.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 571/589 relata as verificações relativas à apuração de Preços de Transferência e suas decorrências nas operações de importação de empresas vinculadas.

As atividades da fiscalizada concentram-se na área de defensivos agrícolas e preponderantemente, a empresa importa produtos técnicos de suas vinculadas TOMEN AGRO INC (Estados Unidos) e TOMEN CORPORATION (Japão).

A tabela abaixo espelha o método informado na DIPJ, o método indicado na ação fiscal, o pleiteado na impugnação e o adotado pelo fisco em relação aos produtos que sofreram ajuste, bem como, o valor do ajuste:

Produto	Método informado na DIPJ s/ajuste	Método apresentado durante a ação fiscal e existência de ajuste	Método adotado pelo fisco	Método pleiteado na impugnação	Valor do ajuste do fisco – R\$
Clethodin Técnico	PRL 60 %	PIC - s/ajuste	PRL 20%	PIC	10.422.145,04
Flumyzin 500	PRL 20%	PRL 20% - s/ajuste	PIC	PRL 20%	896.683,18
Captan Técnico	PRL 60%	PIC - s/ajuste	PIC	PIC	138.237,70
Orthene Técnico	PRL 60%	PRL- 60% - s/ajuste	PRL 60%	PIC	884.113,08
Radiant Técnico	PRL 60%	PRL 60% - c/ajuste	PRL 60%	PIC	336.764,19
Meotthrin Técnico	PRL 60%	PIC - c/ajuste	PRL 60%	PIC	948.189,91
Sialex Técnico	PRL 60%	PIC - s/ajuste	PRL 60%	PIC	486.533,94
Total					14.112.667,04

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente. Transcrevo as ementas proferidas pela 2ª Turma Julgadora da DRJ em Brasília, relativas ao acórdão 03-19.045:

*PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA (TRANSFER PRICING).
IMPORTAÇÃO DO PRODUTO FLUMYZIN DE PESSOA JURÍDICA
VINCULADA. ACONDICIONAMENTO/ EMBALAGEM DO
PRODUTO NO PAÍS. AGREGAÇÃO DE VALOR AO PRODUTO.*

ACONDICIONAMENTO E MARCA. AJUSTE FISCAL EFETUADO PELO CONTRIBUINTE. REFUTADA A APLICAÇÃO DO MÉTODO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 20%. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO MÉTODO DOS PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS - PIC. SIMILARIDADE DO FLUMYZIN COM O PRODUTO SUMISOYA. ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS JUNTO A IMPORTADOR DE PRODUTO SIMILAR EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO-VINCULADAS. PREÇO PARÂMETRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR VÍCIO NA FORMAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA:

I - Para efeito de apuração do ajuste fiscal de que trata a legislação dos preços de transferência, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Deste modo, os elementos de prova colhidos junto a empresa importadora de produto similar (Sumisoya), em operação efetuada entre pessoas jurídicas não-vinculadas, são hábeis para comprovação da infração praticada pelo contribuinte quanto à legislação dos preços de transferência. Incabível a alegação de que os dados utilizados pelo Fisco eram indisponíveis, pois estariam acobertados pelo sigilo fiscal, mormente quando a empresa importadora do produto similar permite, previa e expressamente, a utilização desses dados no processo administrativo fiscal, abrindo mão do seu sigilo fiscal.

II - O acondicionamento no País de produto importado, mediante a colocação de nova embalagem, implica agregação de valor ao produto não somente a título de acondicionamento, mas principalmente pelo acréscimo de valor atinente ao bem intangível que é a marca, ficando, por conseguinte, vedada a aplicação do método PRL 20%, o qual se aplica tão-somente para revenda direta, que não é o caso.

III - Na determinação do preço parâmetro com base no método dos Preços Independentes Comparados - PIC, os valores de transporte, seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis devidos na importação, poderão ser adicionados ao custo dos bens adquiridos no exterior desde que sejam, da mesma forma, considerados no preço praticado, para efeito de comparação.

IV - Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método PRL 20% ou 60%, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação. No caso, o ajuste fiscal apresentado pelo contribuinte restou prejudicado, também, uma vez que o preço praticado na importação foi apurado sem os custos de importação e o preço parâmetro, por outro lado, reflete esses custos.

PRODUTO IMPORTADO DE EMPRESA VINCULADA. CAPTAN TÉCNICO. AJUSTE FISCAL EFETUADO PELO CONTRIBUINTE. REFUTADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO MÉTODO DOS PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS - PIC. SIMILARIDADE. UTILIZAÇÃO PELO FISCO DE DOCUMENTOS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE RELATIVOS A IMPORTAÇÃO DO



PRODUTO MERPAN DE PESSOA JURÍDICA NÃO VINCULADA - Efetuada operação de importação de produto similar ao Captan, ou seja, o Merpan junto a pessoa jurídica não vinculada, insustentável a utilização pelo sujeito passivo para apuração do preço parâmetro do Captan dados e documentos de operações internacionais entre não residentes (não vinculados) cujas operações comerciais e similaridade, inclusive, restaram não comprovadas adequadamente nos autos. Além disso, justificável a rejeição do ajuste fiscal apurado pelo contribuinte, uma vez que o preço praticado na importação está destituído dos custos de importação e o preço parâmetro está inflado por esses custos.

IMPORTAÇÃO DO PRODUTO CLETHODIN TÉCNICO DE EMPRESA VINCULADA. AJUSTE FISCAL APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE. COM BASE NO MÉTODO PIC. NÃO COMPROVAÇÃO DE SIMILARIDADE ENTRE O PRODUTO CLETHODIN E O SELECT. UTILIZAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE DOCUMENTOS DE OPERAÇÃO ENTRE NÃO RESIDENTES. AJUSTE FISCAL REJEITADO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO MÉTODO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 20%. Rejeita-se a utilização do método PIC pelo contribuinte, caso não houver a comprovação de similaridade entre os produtos comparados e na hipótese dos valores apresentados serem inconsistentes, mormente quando o preço praticado na importação está destituído dos custos e, por outro lado, o preço parâmetro está inflado por esses custos.

ORTHENE TÉCNICO, MEOTHRIN TÉCNICO, SIALEX TÉCNICO e RADIANT TÉCNICO. PRODUTOS IMPORTADOS DE EMPRESA VINCULADA. AJUSTE FISCAL APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE. AJUSTE REJEITADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

I - Quanto aos produtos importados meothrin técnico e sialex técnico de empresa vinculada, não obstante a utilização de documentação relacionada a operações entre não residentes para efeito de apuração do preço parâmetro, justifica-se o afastamento do método PIC, principalmente quando a documentação dessas operações está incompleta, não há comprovação da similaridade e os valores calculados pelo contribuinte são inconsistentes, uma vez que o preço praticado na importação está destituído dos custos e, por outro lado, o preço parâmetro está inflado por esses custos. Mantém-se a refutação do método PIC, estando justificada a aplicação do método PRL 60%, uma vez que os produtos importados foram utilizados na produção industrial.

II - No que concerne aos produtos orthene técnico e radiant técnico, embora mantido o método PRL 60% escolhido pelo contribuinte, pois os produtos importados foram utilizados no processo industrial, os cálculos do ajuste apresentado pelo contribuinte possuem inconsistências, ficando justificada, por conseguinte, a apuração do ajuste fiscal de ofício.

PROTESTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA FISCAL - Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras



provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO REFLEXO: AUTO DE INFRAÇÃO DA CSLL - O decidido para o lançamento do IRPJ estende-se ao lançamento decorrente, quando este compartilha com aquele o mesmo fundamento factual, desde que não haja razão de ordem jurídica para conferir a eles julgamento diverso

A decisão de primeira instância se deu em 02.03.2007 e o recurso foi apresentado em 03.04.2007.

Passo a relatar as matérias em discussão com informações sobre a autuação e os argumentos apresentados no recurso, bem como, para algumas matérias, relato os argumentos da Turma Julgadora.

1. Possibilidade de indicação do método mais favorável pela contribuinte, a qualquer tempo, ou seja, até mesmo após a apresentação da impugnação ou recurso, e a obrigatoriedade da aplicação do método mais favorável pela administração pública.

1.1 Para o **Radiant Técnico** (R\$ 336.764,19) e **Orthene Técnico** (R\$ 884.113,08), a fiscalização aceitou o método indicado durante a ação fiscal (PRL 60), mas efetuou ajustes, em razão de erros matemáticos. A contribuinte alterou o método quando da apresentação da impugnação, do PRL 60 para PIC. Juntou documentação e cálculos.

Sobre essa matéria, a TJ assim se pronunciou:

(...) Quanto à terceira versão apresentada na impugnação (adoção do método PIC, em substituição ao método PRL 60%), tal pretensão é incabível, pois a escolha do método PRL 60% já foi aceita pela fiscalização com correção das inconsistências. Além disso, a versão foi apresentada fora do prazo da espontaneidade. Outra, não é permitido modificar, por iniciativa do contribuinte, o método de apuração dos preços de transferência durante o ano-calendário. No caso, o contribuinte já havia adotado o PRL 60%. Portanto, a apresentação dos dados e documentos atinentes aos cálculos pelo método PIC estão prejudicados.

1.2. Para o produto **Clethodin Técnico**, no momento do fato gerador inexistiam produtos para comparação e a empresa o comparou com o Select (PIC), que não foi confirmado pela fiscalização, que aplicou o PRL 20. A empresa pleiteou o PIC na impugnação, mantendo a comparação com o produto select, e no recurso identificou operações comparáveis realizadas entre terceiros independentes em 2005 (após a apresentação da impugnação), e requer a aplicação do método PIC a partir de tais informações. Chega ao ajuste de R\$ 6.494.503,44, que é R\$ 3.927.641,60 menor que o encontrado pela fiscalização.

2. Produtos meothrin técnico e sialex técnico – contribuinte indicou o PIC durante a ação fiscal e a fiscalização aplicou o PRL 60 – ajuste de R\$ 948.189,91 e R\$ 486.533,94, respectivamente.

Segundo a fiscalização, houve falta de documentação comprobatória, além do que não se conseguiu encontrar similares no mercado ou revenda direta dos produtos e falta de

apresentação de análise técnica que atestasse que os produtos comparados fossem efetivamente similares.

A planilha de fls. 754 apresentada com a impugnação, evidencia que para o produto meothrin técnico foi apresentada a invoice de 16.07.2000, nº 6005-300860, que tem como comprador Tomen Corporation Japão e como fornecedor Sumitomo Chemical; a operação se refere a 3.000 Kg, no valor de US\$ 65,00, por unidade, cujo PIC calculado foi de R\$ 117,69 (durante a ação fiscal foi citado o valor de US\$ 58,25 e PIC de R\$ 110,26).

Para o produto sialex, a mesma planilha indica a invoice 6075-202950, dos citados comprador e fornecedor; a operação se refere a 3.080 Kg, no valor de US\$ 40,00 por unidade, cujo PIC calculado foi de R\$ 71,73 (durante a ação fiscal foi citado o valor de US\$ 35,85 e PIC de R\$ 68,34).

A Turma Julgadora se pronunciou a respeito da seguinte forma:

- a) *As invocadas invoices de operações externas entre não residentes, preços praticados por terceiros (invoice nº 6005-300860 – Meothrin técnico; e nº 6075-202950 – Sialex técnico), ambas citadas na Planilha à fl. 754, são inválidas para efeito de determinação do preço parâmetro; primeiro, não foi possível relacionar os documentos às fls. 862/894, como sendo as invoices citadas; segundo, não há comprovação de que tais produtos seriam similares aos produtos importados pelo sujeito passivo, pois os documentos constantes dos autos às fls. 708/730 referem-se apenas aos produtos importados pelo sujeito passivo, e não quanto aos produtos da operação entre não residentes, logo a comparação, para efeito de preço parâmetro, está prejudicada.*
- b) *Além disso, o método PIC está prejudicado, pois os preços parâmetros do meothrin e do sialex, constantes das planilhas às fls. 754 e 838, foram apurados incorporando despesas de importação (frete, seguro, imposto de importação, juros), enquanto os preços praticados nas importações pelo sujeito passivo está FOB.*

Em face disto, e tendo em vista que os produtos importados foram industrializados no País (sofrendo agregação de valores), justifica-se, por conseguinte, a aplicação do método PRL 60%.

Os docs. de fls. 708/730 mencionadas pela Turma Julgadora referem-se a análises técnicas.

Com o recurso, a contribuinte apresentou os docs. de fls. 865 a 869 (tradução de fls. 880 a 886), 874 e 875 (tradução às fls. 892 e 894), para comprovar que são idênticos os bens importados pela recorrente e pelos terceiros independentes. Relacionou cada documento ao da tradução juramentada.

A contribuinte se defende com os seguintes argumentos:



a) A falta de certificados de análise não poderia ser razão para a rejeição do PIC, porque a fiscalização ao comparar o captan com o marpan não utilizou certificados de análise, mas apenas notas fiscais;

b) Mas, nem mesmo seria o caso de similaridade, porque pelas nota fiscais desses produtos se nota que os mesmos produtos foram importados por terceiros independentes. Seriam produtos idênticos.

c) Ressalta que a identidade desses bens fica mais evidente ao se verificar que aqueles importados pela recorrente e aqueles importados por terceiros possuem o mesmo registro tanto no Ministério da Agricultura, quanto no IBAMA, quanto na ANVISA (docs. 10 e 11 – fls. 1098/1101).

3. Produto captan técnico - R\$ 138.237,70 – A fiscalizada indicou o PIC e a fiscalização efetuou o cálculo do ajuste por esse método.

3.1. Comparação externa x interna

Segundo a fiscalização, a empresa também optou pelo método PIC, mas utilizou-se de documentos inválidos perante a legislação brasileira, além do que, os cálculos apresentavam inconsistências, o que motivou a fiscalização a descaracterizar os cálculos apresentados. A fiscalização tomou por base para sua comparação importações de **Captan Técnico** efetuadas pela **própria Hokko do Brasil** junto a empresa **não vinculada**. Estranhou a empresa não ter apresentado esses documentos de fácil comprovação de veracidade para embasar seus cálculos.

A recorrente entendeu que a fiscalização discordou da empresa, por ter se utilizado de dados de terceiros independentes (comparação externa), quando pelo entendimento da fiscalização, deveria ter utilizado dados de suas próprias importações provenientes de partes não vinculadas (comparação interna). Discorda da fiscalização conforme os seguintes argumentos:

a) a Lei 9.430/96, art. 18, especialmente o § 2º, não estabelece qualquer privilégio neste aspecto, exigindo tão-somente que sejam consideradas operações praticadas entre partes não vinculadas. Ressalta que a própria IN 32/2001 é expressa em seu art. 8º ao incluir a comparação externa, não estabelecendo qualquer grau de preferência entre esta e a comparação interna.

b) Para que não restassem dúvidas acerca da similaridade dos bens comparados, a recorrente elaborou uma tabela na qual relacionou as invoices utilizadas para comparação e as respectivas traduções juramentadas (docs. 698 a 703, traduções de fls. 684 a 692).

3.2. – Produto captan – comprovação do pagamento de juros ao fornecedor.

A fiscalização consignou que a contribuinte acresceu aos cálculos, em vez de diminuir, o valor de juros, que sequer comprovou o efetivo pagamento.

A recorrente, em primeiro lugar, transcreve o art. 9º, §§ 2º e 3º da IN 32/2001, que demonstrariam a improcedência do argumento da TJ; em segundo lugar, aduz que entre os ajustes previstos está aquele decorrente de diferentes prazos para pagamento, o qual será feito por meio do valor de juros correspondentes ao intervalo entre os prazos considerados na

 7

comparação; a terceira conclusão diz respeito à falta de exigência de que os juros utilizados para o ajuste tenham sido efetivamente comprovados.

Salienta que se a taxa praticada puder ser efetivamente comprovada, esta será aceita, todavia, não se comprovando a taxa praticada, será aceita a taxa “padrão” indicada na legislação (Selic ou Libor + 3%); conclui que está correto o procedimento da recorrente de ajustar os preços comparados pela aplicação da taxa Libor, nos exatos termos do inciso II, do § 3º, do art. 9º, da IN 32/2001, não havendo o que se falar na comprovação destes juros já que não há previsão para tal exigência.

4. Produto Flumyzin 500 – A fiscalização adotou o PRL 20 e a contribuinte indicou o PIC. Ajuste de R\$ 896.683,18.

A fiscalização entende que o acondicionamento do referido produto implicaria a industrialização do bem e afastaria a impossibilidade de utilização do método escolhido pela recorrente. A fiscalização não entrou no mérito da questão de ser ou não industrialização, embora entenda que essa dúvida é dirimida pelo art. 4º, IV, Decreto 2637/98. Diz que o cerne da questão ficou restrito ao disposto no § 9º, do art. 12, IN SRF 32/2001, que veda a utilização do método PRL 20% para os itens importados que sofreram qualquer agregação de valor, o que incluiria o acondicionamento/embalagem do Flumyzin 500, ainda que se trate apenas de afixação de rótulos e inclusão de bulas. Diz que o Flumyzin é veiculado sob três formas distintas, com três códigos distintos, conforme seu Registro de Inventário.

A recorrente argumenta:

a) o mero acondicionamento do produto importado não caracterizaria sua aplicação na produção, pois entende-se por acondicionamento ou reacondicionamento o processo de alteração da embalagem do produto, ou seja, a criação de nova apresentação visual do produto ao consumidor, assim, não se estaria diante de qualquer modificação do produto em si, mas tão somente da sua colocação em nova embalagem. Desta forma, não se estaria diante de qualquer modificação de um novo bem, ou seja, não houve qualquer modificação do produto Flumyzin 500, pois o produto importado foi revendido aos clientes da recorrente, fato que demonstraria a possibilidade de aplicação do PRL 20 neste caso. Menciona a pergunta 712 do Manual de “Perguntas e Respostas”.

b) Não se deve alegar, que a Receita Federal mudou seu entendimento com a Solução de Consulta nº 5, de 01.09.2006, pois tal mudança de entendimento configura modificação de critério jurídico, a qual, nos termos do art. 146 do CTN, somente poderia ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução. Ainda que assim não se entendesse, não poderiam ser exigidos os valores relativos a multa punitiva e juros de mora em razão do que dispõe o art. 100 do CTN.

5. Impossibilidade da Turma Julgadora afastar o PIC dos produtos Captan Técnico, Meothrin Técnico e Sialex Técnico, por ter utilizado o preço FOB nos preços praticados e o preço CIF no preço comparado.

A recorrente argumenta:

a) Trata-se de inovação da Turma Julgadora;



b) A mera existência de erros no cálculo do PIC em relação a tais produtos não poderia levar à invalidação da escolha por este método, mas tão-somente à sua correção, a qual pode acarretar (i) nenhum ajuste, (ii) pequeno ajuste que esteja dentro da margem de divergência de 5% aceita pela legislação (art. 37 da IN 32/2001) ou (iii) ajuste menor que o encontrado pela fiscalização;

c) A título de exemplo, a recorrente efetuou a correção do cálculo do produto Captan Técnico, com o uso de tabela, na qual seria possível verificar que o ajuste encontrado, tanto utilizando os valores CIF e os valores FOB simultaneamente para os preços praticados e parâmetros, está dentro da margem de divergência de 5% prevista no art. 37 da IN 32/2001, fato que demonstraria a inexistência de ajustes a serem feitos. Assim, as inconsistências supostamente encontradas deveriam ter sido corrigidas, não podendo ter sido afastada a aplicação do método PIC;

d) Não há o que se falar em inconsistências nos cálculos efetuados pela recorrente em relação a tais produtos, pois a própria fiscalização os aceitou quando analisou o cumprimento da legislação dos preços de transferência no ano-calendário de 2001. (DOC. 12, fls. 1103 a 1195)

6. Discussão sobre a inclusão dos valores relativos ao frete, seguro e tributos no cálculo do preço praticado (CIF & FOB) – Método PRL - Produtos Clethodin Técnico, Meothrin Técnico, Sialex Técnico, Radiant Técnico e Orthene Técnico.

A fiscalização afirma que a despeito do insculpido no § 4º da IN SRF 32/01, a contribuinte utiliza-se do custo FOB para cálculo dos preços praticados quando da opção pelo método PRL, ou seja, não integra à sua base de cálculo, os valores gastos com frete, seguro e tributos não recuperáveis.

A recorrente questiona vícios na aplicação do PRL. Entende que seria indevida a inclusão desses valores, conforme a seguir:

a) A melhor interpretação do art. 18, § 6º da Lei 9.430/96 conduz à conclusão de que a aplicação do método PRL, utilizado neste caso, impõe que os cálculos se façam excluindo os valores do frete, seguro e tributos incidentes na importação; a regra não foi prevista para ser aplicada somente quando da utilização de um método específico, assim, se o frete, o seguro e os tributos incidentes da importação integrarem o custo para efeito de determinação dos preços de transferência, então tal raciocínio se estenderia aos três métodos previstos pela lei; constatado que para pelo menos um dos métodos, a inclusão do frete, seguro e dos tributos incidentes na importação no cálculo dos preços de transferência levaria a resultados absurdos, a conclusão será a de que a melhor interpretação é aquela que entende que não foi a intenção do legislador incluir esses adicionais e sim tão-somente integrá-los ao custo para efeito de dedutibilidade, como diz a lei; pretende demonstrar que os resultados absurdos podem ser atingidos não somente no caso do método PRL, mas também pelo método CPL;

b) impossibilidade jurídica de consideração de valores de frete, seguro e tributos para a composição do preço praticado por meio do método PRL;

c) Também alega **ilegalidades trazidas pela IN 21/2001**. Enquanto o texto do § 6º do art. 18 da Lei 9.430/96 dispõe que “integram o custo, **para efeito de dedutibilidade**, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação”. Destaca que a IN omitiu a expressão “para efeito de dedutibilidade”. Ressalta que



é gritante a alteração do texto da lei, pois não só foi excluída a expressão legal que soluciona o impasse sobre a inclusão ou não dos valores de frete e seguro, como ainda é incluído o mecanismo de cálculo do preço parâmetro, que em nada se assemelha ao objetivo da lei, que é exatamente oposto. Além disso, a IN procede a uma mudança mais sutil, mas igualmente proposital e nociva, ao substituir a expressão “custo” por “preço praticado”, pois se a lei previu custo e não preço é justamente porque se referiu a um conceito contábil, completamente coerente com a ressalva “para fins de dedutibilidade” e não a um conceito de transação controlada de preço de transferência.

d) Menciona que outra alteração da IN 32/2001, discordante da Lei 9430/96 foi separar o tratamento dos métodos em parágrafos diversos. Além do § 4º, trouxe a IN um tratamento diferenciado para os métodos CPL e PIC, no parágrafo imediatamente posterior, ou seja, enquanto a Lei 9.430/96 traz o mesmo tratamento em relação a valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação para os três métodos, a IN extrapolou os limites colocados pelo legislador, trazendo um tratamento diferenciado para o PRL em relação aos outros dois métodos.

7. Discussão sobre os vícios na aplicação do PIC – Produto Flumyzin 500

As razões da recorrente são:

a) **Falta de acesso pela recorrente aos documentos e dados dos terceiros independentes (Du Pont do Brasil S/A).** Ressalta que a impossibilidade de utilização destas informações decorre da necessidade de que estes dados sejam acessíveis, aos contribuintes no momento do fato gerador, por imposição direta do princípio do arm's length, pelo qual, o preço parâmetro deve ser apurado em condições de mercado aberto; assim, não tendo a recorrente acesso aos preços praticados por seus concorrentes no momento do fato gerador, não pode aplicar o método PIC;

b) **Necessidade de anexação de instrumentos contratuais e societários.** Aponta como vício do trabalho fiscal quando da aplicação do método PIC em relação ao produto Flumyzin 500, por não terem sido juntados os contratos relativos às transações parâmetro, bem como dos documentos societários e do documento de identidade do signatário da declaração fornecida pela empresa Du Pont do Brasil S/A. Destaca que sem o acesso a estes documentos, a recorrente viu-se impossibilitada de conferir a eventual existência de condições contratuais que demandassem a realização de ajustes nos preços praticados, bem como conferir se o signatário da declaração da referida empresa tinha poderes para tanto.

c) Destaca que essas providências não foram adotadas no momento da lavratura do auto de infração, tendo a autoridade fiscal se limitado a confiar nas informações prestadas pela referida empresa; assim a recorrente ficou impossibilitada de verificar a veracidade ou não das declarações prestadas pelo terceiro independente relativamente aos preços praticados. Isto não ocorreria se a autoridade fiscal tivesse tomado o cuidado de juntar aos autos os instrumentos contratuais firmados pelo terceiro independente, que possibilitaria à recorrente analisando-os, conferir a existência ou não daquelas condições; além disso, a recorrente nem ao menos tem certeza de que a pessoa que forneceu tais informações tinha poderes para tanto, ou ainda, se foi realmente aquela pessoa quem assinou a mencionada declaração, pois não foram juntados os documentos societários da empresa, nem os documentos do signatário do referido documento.

É o relatório.



Voto

Conselheira, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamentos do IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2000, em razão de falta de adição na apuração desse imposto e dessa contribuição social, do valor relativo ao ajuste dos preços de transferência, posto que, os preços praticados nas operações de importação de produtos de empresa vinculada situada no exterior foram maiores que os preços parâmetros apurados consoante a legislação de regência dos preços de transferência, no valor tributável de R\$ 14.112.667,04, com enquadramento legal no art. 241 do RIR/99.

Dos itens importados, a fiscalização obteve ajuste em sete. Para o **Clethodim Técnico** adotou-se o Método PRL 20%; para o **Flumyzin 500 (Flumioxazin)** e o **Captan Técnico** adotou-se o Método PIC – Preços Independentes Comparados; para o **Orthene Técnico**, **Meothrin Técnico**, **Sialex Técnico** e **Radiant Técnico** adotou-se o Método PRL 60%.

A recorrente afirma em seu recurso que entendeu ser mais favorável a aplicação do Método PIC (Preços Independentes Comparados) para os produtos Clethodin Técnico, Meothrin Técnico, Sialex Técnico, Orthene Técnico, Radiant Técnico e Captan Técnico, bem como do Método do PRL 20 (Preço de Revenda menos Lucro) para o produto Flumyzin 500.

Constato que a fiscalização não opôs resistência ao ato de alteração do método informado na DIPJ quando, em resposta a intimação da fiscalização, a contribuinte informou para os produtos Clethodin Técnico, Captan Técnico, Meothrin Técnico e Sialex Técnico métodos divergentes dos declarados.

Nos casos em que a fiscalização não acatou os métodos, o fêz em razão de cálculos inconsistentes ou por falta de documentação de suporte.

Para os produtos Captan, Radiant Técnico e Orthene Técnico, a fiscalização acatou os métodos indicados durante a ação fiscal.

Este voto é orientado para a conversão do julgamento em diligência, por diversas razões. Logo, alguns questionamentos serão enfrentados somente quando do retorno da diligência. Para outros, se enfrentará a matéria, sem que implique em antecipação de julgamento, mas, apenas para decisão sobre a abrangência da diligência.

Uma das matérias se relaciona com a possibilidade da indicação do método mais favorável pela contribuinte independentemente de prazo, ou seja, até mesmo quando da apresentação da impugnação ou recurso, com a obrigatoriedade ou não da administração pública aplicar o método mais favorável.

Essa matéria está relacionada com os produtos Radiant Técnico e Orthene Técnico.

Na DIPJ a contribuinte indicou para esses produtos o método PRL 60% não tendo apurado ajuste. Durante a ação fiscal, a contribuinte confirmou o mesmo método e apurou inclusive ajuste para o produto Radiant Técnico, no valor de R\$ 77.479,71. A fiscalização aceitou esse método e apurou ajuste no valor R\$ 336.764,19 para o Radiant Técnico e de R\$ 884.113,08 para o Orthene Técnico.

A fiscalização valeu-se de alguns dados informados nos cálculos apresentados pela contribuinte durante a ação fiscal e corrigiu algumas inconsistências, como a do orthene técnico (por não terem sido os números colocados na mesma base, os resultados apresentaram distorções), e também o fato da contribuinte não ter integrado aos preços praticados, os valores gastos com frete, seguro e tributos não recuperáveis.

Na impugnação, a contribuinte indicou o método PIC para ambos os produtos e apurou ajuste nulo, apresentou documentação (doc. 6: invoice comercial do produto radiant técnico e tradução juramentada de fls. 751/752), planilha de cálculo do método PIC de fls. 754, doc. 7 (invoices comerciais do produto orthene e tradução, entre as fls. 678/706).

Segundo a Turma Julgadora o lançamento deveria ser mantido, pois a indicação do método PIC, na impugnação, não poderia ser aceita, tendo em vista que a fiscalização já havia aceitado a aplicação do método PRL 60. Considerou prejudicados a apreciação dos dados e documentos atinentes ao cálculo pelo método PIC para esses produtos.

A recorrente destaca que a TJ não poderia se furtar à análise dos dados e documentos atinentes à aplicação do método PIC em relação a tais produtos, tendo em vista seu dever legal de garantir a aplicação do método mais benéfico à recorrente, de modo que a TJ não poderia ter rejeitado a aplicação do PIC sem verificar se este é o método mais benéfico à recorrente. Pelo seu entendimento, a rejeição somente seria possível se tal método não fosse aplicável ao caso da recorrente ou não fosse o método mais favorável, assim, deveria ser aceita a aplicação do método PIC em relação aos produtos Radiant Técnico e Orthene Técnico.

Concordo com o decidido pela Turma Julgadora, pois, se durante a ação fiscal, a contribuinte indica o método empregado e tendo a fiscalização aceitado o método, não cabe sua alteração quando da apresentação da impugnação ou do recurso. Assim seus argumentos e documentos para utilização do método PIC para os produtos Radiant Técnico e Orthene Técnico estariam prejudicados.

Essa é a minha posição pessoal, entretanto, essa matéria somente será decidida quando do retorno da diligência.

No entanto, tendo em vista que por outras razões, o voto é orientado para a conversão do julgamento em diligência, por economia processual, para que os autos estejam em condições de ser julgados, quando do retorno da diligência, entendo que a documentação e cálculos trazidos aos autos com a impugnação para comprovar o método PIC para os produtos orthene técnico e radiant técnico, devem ser apreciados pela autoridade fiscal.

A outra discussão diz respeito à aplicação do PIC pela autuada relativa aos **produtos meothrin técnico e sialex técnico**. A contribuinte indicou o PIC durante a ação fiscal e a fiscalização aplicou o PRL 60.

Segundo a fiscalização, houve falta de documentação comprobatória, além do que não se conseguiu encontrar similares no mercado ou revenda direta dos produtos e falta de



apresentação de análise técnica que atestasse que os produtos comparados fossem efetivamente similares.

Para comprovar seu direito à aplicação do método PIC, a contribuinte apresentou com o recurso, os docs. de fls. 865 a 869 (tradução de fls. 880 a 886), 874 e 875 (tradução às fls. 892 e 894), para comprovar bens idênticos importados pela recorrente e pelos terceiros independentes e fez a correlação desses documentos.

Tendo em vista que não consta que essa documentação traduzida tenha sido apresentada durante a ação fiscal, considerando a documentação apresentada com a impugnação, e levando em conta os argumentos da recorrente mencionados no relatório, antes de se emitir qualquer juízo de valor sobre a documentação apresentada, entendo que a autoridade fiscal deve se pronunciar sobre se a mesma comprova ou não o método PIC para os produtos Meothrin Técnico e Sialex Técnico, justificando sua conclusão.

Sobre o produto **captan técnico**, cujo ajuste de preço de transferência foi calculado pelo PIC, e em que não se discute o método, a fiscalização entendeu que a contribuinte utilizou-se de documentos inválidos perante a legislação brasileira, além do que, os cálculos apresentavam inconsistências. A fiscalização tomou por base importações de **Captan Técnico** efetuadas pela **própria Hokko do Brasil** junto a empresa **não vinculada**. Estranhou o fato da empresa não ter apresentado esses documentos de fácil comprovação de veracidade para embasar seus cálculos.

A recorrente utilizou-se (a própria) de dados de terceiros independentes (comparação externa).

Tendo em vista que a fiscalização não explicou a razão de considerar os documentos apresentados inválidos, e considerando a documentação apresentada com o recurso e respectiva tradução, a autoridade fiscal deve esclarecer qual a razão para considerar a documentação inválida perante a legislação brasileira.

Ou seja, deve esclarecer se a razão de considerar os documentos apresentados como inválidos decorre da contribuinte ter se utilizado de dados de terceiros independentes e qual teria sido o dispositivo legal infringido.

Quanto às demais matérias deixo para apreciá-las posteriormente.

Do todo exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência com os seguintes objetivos:

a) Em relação aos produtos orthene técnico e radiant técnico, a autoridade fiscal deve se manifestar se em relação à documentação trazida aos autos com a impugnação, se a mesma, comprova o método PIC para esses produtos, com a respectiva justificativa;

b) Em relação aos produtos meothrin técnico e sialex técnico, considerando os argumentos e documentação apresentada com o recurso e com a impugnação, a autoridade fiscal deve se pronunciar se a documentação apresentada, cuja tradução juramentada foi anexada, comprova ou não o método PIC para os produtos Meothrin Técnico e Sialex Técnico, justificando sua conclusão; deve esclarecer também qual o fundamento da exigência da análise técnica, no caso em apreciação;



c) Quanto ao produto captan técnico, tendo em vista que a fiscalização não explicou a razão para considerar os documentos apresentados durante a ação fiscal inválidos, e considerando a documentação apresentada com o recurso e respectiva tradução, a autoridade fiscal deve esclarecer qual a razão para considerar a documentação inválida perante a legislação brasileira.

Após, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, que deverá ser cientificado à interessada que poderá se manifestar se entender necessário.

Assim sendo, oriento meu voto para a conversão do julgamento em diligência nos termos acima expressos.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA